



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	323
Decisão CEEE/SE nº	118/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 49 - PROTOCOLO 1696293/2018
Interessado	ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EPP

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 231102-2018, lavrado em 21 de maio de 2018 por infração ao art. 1º da Lei 6.496-77, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 231102-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Flávio Augusto Santos de Goes, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 231102-2018, lavrado em 21 de maio de 2018, contra a pessoa jurídica ENGEVISA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 19.964.929/0001-69, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 231102-2018 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória realizada no Hospital Regional de Nossa Senhora da Glória, ao qual o agente de fiscalização constatou: “EM VISITA DE FISCALIZAÇÃO, IN LOCO FOI CONSTATADA QUE A EMPRESA ACIMA MENCIONADA ENCONTRA-SE EXERCENDO SUAS ATIVIDADES DA ENGENHARIA, SEM QUE POSSUA O COMPETENTE REGISTRO DA ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NO CREA-SE. NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS MOTOR: PERKINS, MODELO:LEON HEIMER 55KVA KVA 55, TENSÃO 220/110, QUADRO DE COMANDO, NO HOSPITAL REGIONAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE” Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por falta de ART” e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: “Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração”; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando Certidão de Revelia, constante no processo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 231102-2018 em epígrafe fora de R\$ 657,57, e que a multa à época da autuação, em 21 de maio de 2018, encontrava-se regulamentada pela Resolução 1.066-15, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL 1758-2017, nos valores que vão de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) a R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); Fundamentação: Lei 6.496-77;Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA;Resolução 1.066-15 do CONFEA; Voto: Manter o Auto de Infração nº 231102-2018, lavrado em 21 de maio de 2018, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Flávio Augusto Santos de Goes; **2)** Manter a penalidade aplicada no auto de infração 231102-2018, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77. Coordenou a reunião o senhor coordenador Flávio Augusto Santos de Goes. Votaram favoravelmente os senhores André Luis Silva de Araújo, Augusto Duarte Moreira, Mark Elvis Monteiro Barbosa (suplente) e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 07 de maio de 2020.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR